

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551455 - RS
(2014/0178673-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA
AGRAVANTE : ELIDARIA AMARIS DA VEIGA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, não há violação da coisa julgada quando o magistrado, em sede de liquidação de sentença, interpreta o título executivo, sopesando os critérios de cálculos realizados na perícia, a fim de que a decisão judicial seja efetivamente cumprida.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, para aferir se, de fato, a instância de origem ultrapassou os limites da coisa julgada, assim como se houve equívoco nos cálculos de liquidação de sentença, não bastaria o simples análise do critério de valoração da prova, mas, sim, do reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que não é permitido em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.455 - RS (2014/0178673-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA e OUTRO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da inadequação da via eleita para a análise da suposta violação do art. 6º da LINDB e da aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 869/873).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que "o fato de o art. 6º da LINDB positivar infraconstitucionalmente princípios constitucionais não pode, por si, afastar a atuação do STJ, pois se trata de lei em sentido estrito, passível de interpretação e aplicação jurisdicional, logo, suscetível ao controle do STJ, por força cogente do art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (e-STJ fls. 876).

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ à espécie, pois, para constatar a alegada ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC/1973), basta o cotejo do acórdão recorrido com a sentença proferida na ação de conhecimento e o acórdão transitado em julgado.

Quanto ao mais, reitera a afronta aos art. 467, 471, 473, do Código de Processo Civil/1973.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.455 - RS (2014/0178673-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA
AGRAVANTE : ELIDARIA AMARIS DA VEIGA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, não há violação da coisa julgada quando o magistrado, em sede de liquidação de sentença, interpreta o título executivo, sopesando os critérios de cálculos realizados na perícia, a fim de que a decisão judicial seja efetivamente cumprida.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, para aferir se, de fato, a instância de origem ultrapassou os limites da coisa julgada, assim como se houve equívoco nos cálculos de liquidação de sentença, não bastaria o simples análise do critério de valoração da prova, mas, sim, do reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que não é permitido em sede de recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Como dito anteriormente, o agravante defende que o Tribunal de origem, em sede de liquidação de sentença, modificou a forma de cálculo e a evolução do saldo devedor relativo ao contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, em flagrante afronta à coisa julgada, amparando-se a pretensão no disposto nos arts. 467, 471, 473 e 475-G do Código de Processo Civil/1973 e 6º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por oportuno, cumpre transcrever os fundamentos do aresto recorrido a respeito dos cálculos periciais realizados em liquidação de sentença revisional de mútuo imobiliário, *in verbis*:

De fato, analisando a questão posta nos autos, verifico que assiste razão à parte agravante.

A sentença liquidanda determina a revisão das prestações mensais de contrato de mútuo imobiliário, tendo em conta o Plano de Equivalência Salarial e o limitador IPC+0,5%.

Inicialmente registro que a perita do juízo apresentou seu laudo no evento 65, complementando as informações no evento 77. Após impugnação da CEF, a perita ofereceu resposta no evento 91. O valor homologado pelo juízo, no entanto, é aquele apontado no evento 77 - ou seja, anterior à retificação dos valores pela própria perita para inclusão da contribuição relativa ao FCVS.

Como visto, os valores homologados desconsideram manifestamente a contribuição ao FCVS - que não foi excluída no título executivo, e portanto deve ser incluída no valor das prestações mensais.

Mas não é só. A sentença liquidanda determinou a aplicação do limitador IPC+0,5% 'previsto contratualmente' e 'cumulado no período' (evento 1 - SENT4 dos autos originários).

De fato, quanto à aplicação do limitador, é já sedimentado no âmbito desta Corte o entendimento de que a comparação entre o índice de reajuste da categoria profissional e o UPC/IPC/INPC deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), conforme previsão normativa ou contratual, e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

(...)

Apesar disso, no caso em comento verifica-se claramente que a expert aplica o limitador mês a mês - o que causou uma enorme distorção no valor das prestações

mensais, com a redução do valor de R\$ 1.371,00 (prestação referente a julho de 2004, calculada de acordo com a variação salarial do mutuário) para insignificantes R\$ 30,53 (evento 91 - OUT1).

Bem por isso, merece provimento o agravo de instrumento para determinar a realização de novos cálculos periciais, observando as diretrizes fixadas na sentença liquidanda e neste julgado (inclusão da contribuição ao FCVS e aplicação do limitador IPC+0,5% de forma acumulada e linear).

Assim fixado, registro que a liberação da hipoteca somente poderá se dar após a homologação dos novos cálculos de liquidação, caso apurado crédito em favor do mutuário.

Considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se claramente que a Corte Regional decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Ao contrário do alegado pelo agravante, para aferir se, de fato, a instância de origem ultrapassou os limites da coisa julgada, assim como se houve equívoco nos cálculos de liquidação de sentença, não bastaria a simples análise do critério de valoração da prova, mas, sim, do reexame dos elementos de convicção postos no processo.

Ilustrativamente, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 53 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (art. 489, § 1º, IV, c/c o 1.022 do CPC/2015), uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou fundamentada e integralmente a controvérsia.

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 467 do CPC/1973 (art. 502 do novo CPC), 6º da LINDB e 884 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem não expressou juízo de valor sobre tais dispositivos, o que impossibilita a apreciação do Recurso Especial, nesse ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Observa-se que, em face da fundamentação tanto do acórdão recorrido quanto do proferido nos Embargos de Declaração, não é possível modificar o entendimento neles firmado, pois, para aferir os limites da coisa julgada, neste caso, é necessário exceder as razões colacionadas no aresto impugnado, mediante incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe

Superior Tribunal de Justiça

provimento. (REsp 1650669/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017)

De qualquer forma, registro que "não há violação da coisa julgada se a Corte de origem mantém-se nos limites do permitido em sede de liquidação, sopesando os critérios de cálculo realizados em perícia, buscando a melhor interpretação a ser dada ao disposto na sentença" (REsp 1194015/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA, DJe 05/11/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes.

1.1. No caso em tela, restou assentado pelo Tribunal local que a condenação estipulada no título exequendo, bem como o modo de cálculo utilizado na liquidação do julgado, obedeceriam às diretrizes contidas no título executivo. Derruir tais conclusões demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1281209/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 03/02/2020) [com grifos]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA. FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, contra decisão que, em liquidação de sentença, proferida nos autos de ação de reintegração de posse de imóvel funcional, definiu os valores a serem pagos pelos ora agravados, a título de perdas e danos.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial, mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. Nesse

sentido: STJ, REsp 1.512.227/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 427.041/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/04/2015; REsp 1.490.701/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

V. No caso, a interpretação do título, efetuada pelo Tribunal de origem, apenas colocou às claras o exato alcance da tutela antes concedida, qual seja, o que o título executivo judicial deferira, mediante a denominação de perdas e danos, sendo razoável a interpretação de serem estes "a diferença entre o valor que a autarquia pagava a título de aluguel para o proprietário do imóvel e o valor que recebia, mediante desconto em folha de pagamento, a título de taxa de ocupação, do ex-funcionário", sob pena de enriquecimento ilícito, por parte do agravante.

VI. Além disso, considerando a fundamentação adotada na origem - no sentido de afastar as alegações de alteração dos parâmetros do título executivo judicial, na fase de liquidação da sentença -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame das provas carreadas aos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 363249/DF, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2017, DJe 28/11/2017) [com grifos]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 551.455 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0178673-9

Número de Origem:

50212430920134040000 RS-50058847820124047105 TRF4-200471050047745 RS-200471050047745
50058847820124047105 200471050047745

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA

AGRAVANTE : ELIDARIA AMARIS DA VEIGA

ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO MACHADO DA VEIGA

AGRAVANTE : ELIDARIA AMARIS DA VEIGA

ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S) - RS061287

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S) - RS030224

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020